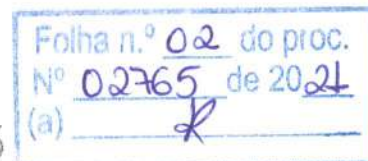




2765

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Educação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
03 / 08 / 2021  
*10 M. de*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AOS LABORATÓRIOS PARTICULARES OU CONVENIADOS PELA REDE PÚBLICA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA EM SUAS RESIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art.1º. Ficam os laboratórios particulares ou conveniados pela rede pública autorizados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em suas residências, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" será



R/03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I - pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou mais;
- II - pessoa com deficiência aquela com deficiência física, sensorial ou mental;
- III - pessoa com mobilidade reduzida aquela que possua dificuldade de locomoção comprovada, por meio de atestado médico;

Art. 3º. Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade para amplo conhecimento dos usuários.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Idosos e pessoas com deficiências e que mobilidade reduzida têm extrema dificuldade em se locomover até laboratórios ou unidades de saúde do município para realização de exames.

A realização de coleta domiciliar nestes casos é de fundamental importância para este público, trazendo uma série de vantagens, tais como: realização de exames com privacidade, diminuição do risco de infecções, presença e apoio da família ou de pessoas queridas com maior facilidade; e atendimento no conforto de



2/04

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

sua casa, onde é sempre possível estar mais à vontade.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento desta proposição e sua posterior aprovação, pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 29 de junho de 2021.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02765/2021

PROC. Nº 02765/2021

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS: " DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AOS LABORATÓRIOS PARTICULARES OU CONVENIADOS PELA REDE PÚBLICA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA EM SUAS RESIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 573, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Gilberto Costa Marques o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade " DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AOS LABORATÓRIOS PARTICULARES OU CONVENIADOS PELA REDE PÚBLICA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA EM SUAS RESIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Apesar de nobre o projeto, que visa **beneficiar pessoas com deficiência ou modalidade reduzida.**

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02765/2021

A matéria versada interfere no contrato de concessão Executivo e Empresa, não é de competência legislativa do Município, art. 30, da CF e At. 69º da LOM.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não possuem autonomia ilimitada. Sendo assim por simetria constitucional, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios), dos princípios geris de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, existem independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da CF. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e municípios estão obrigados a estabelecer em suas Leis Maiores o princípio da separação de poderes, como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

071

**PROC. N° 2765/2021**

**Concordam com o Parecer os vereadores:**

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Américo Scucuglia Junior

Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 01 de novembro de 2022